

### Revista Multidisciplinar

ISSN 2675-7028

ESTADO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE NEGAÇÃO: ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL E A POLITIZAÇÃO DA BARBÁRIE

STATE OF EXCEPTION, STATE OF DENIAL:
MASS INCARCERATION IN BRAZIL AND THE POLITIZATION OF BARBARISM

ESTADO DE EXCEPCIÓN, ESTADO DE NEGACIÓN: ENCARCELAMIENTO MASIVO EN BRASIL Y POLITIZACIÓN DE BARBARIE

### Victor de Oliveira Pinto Coelho

Doutor em História – PUC/RJ;

Prof. Adjunto do Curso de Licenciatura Interdisciplinar em Ciências Humanas/História – UFMA;
Prof. do Programa de Pós-graduação em História – PPGHIS/UFMA
coelho.victor@ufma.br // https://orcid.org/0000-0002-3739-7748

Recebido em 09/04/2021; Aprovado em 30/04/2021; Publicado em 21/06/2021

Resumo: o artigo trata do problema do encarceramento em massa no Brasil. Em primeiro lugar, procura demonstrar como o encarceramento em massa pode ser visto como atualização do racismo estrutural. Segundo, o cenário recente de polarização política, em que se configurou um discurso dentro do universo jurídico que defende o rigor penal. Seu alvo principal é o garantismo penal (cujo nome principal é do jurista Luigi Ferrajoli), para isso se valendo da polarização "nós x eles". Buscamos apontar, então, o cruzamento de estado de exceção (em sua face decisionista) e negacionismo, cujo resultado é a busca da neutralização crítica sobre o problema do encarceramento em massa.

**Palavras-chave**: Encarceramento em Massa; Estado de Exceção; Negacionismo; Racismo Estrutural; Garantismo Penal.

**Abstract**: the article deals with the problem of mass incarceration in Brazil. First, it seeks to demonstrate how mass incarceration can be seen as an update of structural racism. Second, the recent scenario of political polarization, in which a discourse was configured within the legal universe that defends penal rigor. Its main target is the criminal guarantor (whose main name is from the jurist Luigi Ferrajoli), for this, using the polarization "we x them". We seek to point out, then, the crossing of the state of exception (in its decisionist face) and negationism, the result of which is the search for critical neutralization on the problem of mass incarceration.

**Keywords**: Mass Incarceration; State of Exception; Denialism; Structural Racism; Penal Guarantee.

Resumen: el artículo aborda el problema del encarcelamiento masivo en Brasil. Primero, busca demostrar cómo el encarcelamiento masivo puede verse como una actualización del racismo estructural. En segundo lugar, el reciente escenario de polarización política, en el que se configura un discurso dentro del universo jurídico que defiende el rigor penal. Su principal objetivo es el garantismo criminal (cuyo nombre principal es del jurista Luigi Ferrajoli), para ello, utilizando la polarización "nosotros x ellos". Buscamos señalar, entonces, el cruce del estado de excepción (en su cara decisionista) y el negacionismo, cuyo resultado es la búsqueda de una neutralización crítica sobre el problema del encarcelamiento masivo.

**Palabras clave**: Encarcelamiento Masivo; Estado de Excepción; Negacionismo; Racismo Estructural; Garantía penal.

## e Pretos

### Revista Multidisciplinar ISSN 2675-7028

INTRODUÇÃO1

Dois termos vêm ganhando ultimamente cada vez mais espaço nos debates políticos e acadêmicos: estado de exceção e negacionismo. O primeiro se tornou cada vez mais corrente desde a publicação das duas obras mais conhecidas de Giorgio Agamben, Homo sacer e Estado de exceção, no início dos anos 2000. Já a temática do negacionismo histórico, como se sabe, tem como marco discussões envolvendo o genocídio judeu pelos nazistas durante a Segunda Guerra, na virada para a década de 1980, debate que envolveria não só a intervenção da justiça como, especialmente, a luta de historiadore/as para o reestabelecimento da verdade histórica (VALIM e AVELAR, 2020).

Ultimamente, com a ascensão de movimentos de extrema-direita (ou populismo conservador), assistimos à proliferação de fake news e do negacionismo científico, recolocando a questão do negacionismo histórico. No Brasil, viemos assistindo a um festival de negacionismo, travestido de "revisionismo", sobre aspectos da história brasileira, especialmente sobre a ditadura iniciada em 1964 e o legado da escravidão.

Já o conceito de estado de exceção se coloca no horizonte da teoria política abarcando filosofia, direito e história. Diferenciando-se do estado de sítio, o estado de exceção – segundo a formulação de Agamben (2004) – implicaria a permanente tensão entre a norma e a sua suspensão, como via de estabelecimento da vida nua. Em outras palavras, trata-se da decisão soberana (política) sobre a própria vigência do estado de exceção como forma simultânea de exclusão (do "inimigo") e "reestabelecimento da ordem". O conceito vem ganhando espaço para análises sobre o poder em geral, mas também, especificamente, sobre o próprio tempo presente, marcado pela tensão entre globalização econômica, neoliberalismo, exclusão, novas formas de autoritarismo, golpes de Estado (SERRANO, 2016), encarceramento em massa etc. Da mesma forma que no caso do negacionismo, a referida ascensão da extrema-direita pelo mundo joga ainda mais peso ao conceito.

Neste presente trabalho, procuramos destacar uma questão que podemos dizer que se localiza no cruzamento de negacionismo e estado de exceção: o encarceramento em massa. Em consonância com debates que vêm ocorrendo nos EUA, autores brasileiro/as, recentemente, tais como Juliana Borges (2019) e Silvio Almeida (2019), destacam o encarceramento em massa como uma das formas de atualização – se não de aprofundamento – do racismo estrutural brasileiro. Tais autores atualizam, de forma dramática, a realidade que já era denunciada por Abdias do Nascimento (2016) ainda na década de 1970.

<sup>1</sup> Este artigo é oriundo de pesquisa que conta com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, mediante do edital Universal 2018.

### Revista Multidisciplinar

ISSN 2675-7028

Primeiramente, baseando-nos em relatórios de pesquisa sobre o tema e bibliografia especializada, traçaremos um panorama sobre a origem e a dimensão do encarceramento em massa e como tal problema é, nos EUA e no Brasil, diretamente relacionado à atualização do racismo estrutural, dando destaque ao caso brasileiro. Em seguida, sendo nosso foco principal, destacaremos como, à dimensão estruturada, há aquela outra propriamente política, qual seja, a das escolhas e decisões concernentes ao Direito – será neste momento que pretendemos apontar mais diretamente a conexão entre negacionismo e estado de exceção. O cenário de polarização política recente permitiu que, dentro mesmo do universo jurídico, possamos identificar um certo veio discursivo que, através da figura do inimigo e da polarização "nós x eles", acaba por colocar o fenômeno do encarceramento em massa no cruzamento entre decisionismo e negacionismo em sua dupla face: negação de dados e formulação de representações simbólicas.

### A "GUERRA ÀS DROGAS" E O ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

Antes de falarmos especificamente sobre o Brasil, cabe apontar que o problema e os estudos sobre o encarceramento em massa também são referência nos EUA, onde, apesar das particularidades, destaca-se negativamente um problema comum: a da relação entre encarceramento em massa, estratificação social e racismo estrutural. Em *Punir os pobres*, Loïc Wacquant (2007) estabeleceu uma eloquente relação entre, de um lado, a retração das formas de Estado de bem estar social (com seus mecanismos de assistência social) e as políticas de "guerra às drogas" e, de outro, como sua consequência, o encarceramento em massa, tendo como período chave a segunda metade da década de 1970. *Foi o avanço do Estado penal*, nos EUA, com medidas mais duras mesmo para crimes menores, *que originou o encarceramento em massa*, no qual a porcentagem de população negra e pobre é significativa para relacionarmos tal fenômeno à categoria do racismo estrutural. Tal relação foi enfatizada por Michelle Alexander (2018), para quem o encarceramento em massa é fruto de novas formas de controle social que manteriam, na prática, o sistema de castas raciais, baseada em um conjunto de leis segregacionistas que havia sido abolido em meados do século passado nos EUA.

O encarceramento em massa fez com que, "pela primeira vez no século XX, as penitenciárias do país" passassem "a abrigar mais negros que brancos. Em 1995, os afroamericanos representavam 12% da população nacional, mas forneciam 53% dos internos das prisões, contra 38% um quarto antes. A taxa de encarceramento dos negros", destaca o autor, "triplicou em apenas 12 anos" (WACQUANT, 2007, p. 114, grifo no original). O encarceramento em massa surgiu numa época em que não havia explosão de crimes. "Essa brusca inversão da curva da

## **Revista Multidisciplinar**

ISSN 2675-7028

demografia carcerária", diz Wacquant, "é ainda mais notável por ter ocorrido durante um período de estagnação e depois de recuo da criminalidade. Com efeito, contrariamente ao que afirma o discurso político e midiático predominante", segue o autor, "a incidência das principais categorias de infração criminal não mudou fundamentalmente desde meados dos anos 1970" (WACQUANT, 2007, p. 222, grifo no original), mesmo no que dizia respeito à taxa de homicídios. Tendo como centro a "guerra às drogas", essa expansão do Estado penal foi um grande fracasso, se analisada à luz dos objetivos estabelecidos por seus estrategistas (WACQUANT, 2007, p. 117).

Voltando às questões que M. Alexander (2018) levanta sobre os EUA, a respeito da invisibilidade da questão racial concernente às políticas de encarceramento em massa, elas são completamente pertinentes para a situação brasileira. Ao próprio processo de encarceramento da população especialmente pobre e negra (e latina, no caso dos EUA), fazem parte elementos que vêm ganhando destaque também no Brasil: a condição subumana do encarceramento; o fortalecimento das facções criminosas, decorrente do próprio encarceramento; o aumento exponencial da reclusão das mulheres, especialmente negras (BORGES, 2019); e, também, uma certa criminalização da advocacia e de defensores de direitos humanos.<sup>2</sup> O próprio uso do termo "casta social" por Alexander liga-se também a seu argumento de que o sistema de justiça criminal teria se empenhado em manter normalizada, no nível da visão de mundo, uma hierarquia racial que se consolidou historicamente nos EUA, que coloca negros e latinos como potencialmente incivilizados, criminosos e vadios.

Transversalmente ao imaginário racista de mais longa duração, que estabelece uma hierarquização interna à sociedade, devemos destacar também um outro tipo de dispositivo: o que radicaliza as diferenças para estabelecer a figura do inimigo público. Nesse sentido, vem ganhando evidência o termo "populismo punitivo", cuja bibliografia recente se desdobra tanto no que diz respeito à "guerra às drogas" quanto ao "combate à corrupção", enfim, ambas as "guerras" podendo ser sintetizada na ideia da "guerra contra o crime". Esta, como destacou Eugenio Zaffaroni (2011), estabeleceu declarada guerra jurídica contra as teses garantistas, para isso sendo central a elaboração da ideia do *inimigo público*, sobre a qual voltaremos adiante. Tal "guerra" serviu "para apontar a lança do Estado pena em direção aos segmentos mais miseráveis do subproletariado urbano do país e para erguer um cenário público no qual os políticos poderiam exibir-se no ato de entrega de um serviço essencial aos cidadãos trabalhadores: a proteção viril contra os bandidos de rua" (WACQUANT, 2007, p. 117). Essa "guerra às drogas" se traduz, em

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Como não é nosso objetivo central aqui, indicamos alguns trabalhos que se dedicaram ao problema do encarceramento em massa e questões relativas a gênero e raça: ALVES, 2017; CAMPELLO, 2019; CAMPOS, 2015; GODOI, 2015; SILVESTRE, 2011.

### **Revista Multidisciplinar**

ISSN 2675-7028

termos da dita segurança pública, na ênfase no patrulhamento e rondas policiais feitas essencialmente em bairros de periferia – onde, tanto no caso dos EUA como do Brasil, ainda se concentra uma população pobre e majoritariamente negra.

Salo de Carvalho (2015) destaca que o aumento superlativo da população carcerária brasileira se deu a partir da Lei dos Crimes Hediondos, de 1990 (Lei 8.072/90), que para o autor significou nossa adesão ao populismo punitivo, implicando a "criação de novos tipos incriminadores, na elevação das penas em abstrato, no enrijecimento nas formas de cumprimento das penas (regimes prisionais), no aumento das hipóteses de prisões cautelares, na restrição de indultos e comutação das penas" (CARVALHO, 2015, p. 631). Diante da produção de uma curva constantemente ascendente do encarceramento – e, destaquemos, sem que o problema do tráfico e do aumento das façções fosse resolvido³ –, "o Supremo Tribunal Federal, longe de afirmar sua posição constitucional de controle dos excessos do Legislativo, demorou mais de 15 anos para declarar inconstitucional o dispositivo da Lei dos Crimes Hediondos que determinava o cumprimento da pena em regime integralmente fechado" (CARVALHO, 2015, p. 632).

Além de outras tipificações de endurecimento penal, tais como os delitos patrimoniais, o autor destaca o impacto decorrente do art. 33 da Lei de Drogas, de 2006 (Lei 11.343/06), que é, depois da imputação pelo art. 157 do Código Penal (roubo), a que mais fomenta o encarceramento.

Neste ponto, cabe valorizar a questão central levantada pelo autor: "é possível afirmar (e, se positivo, em que medida) a responsabilidade do Poder Judiciário no encarceramento seletivo da juventude negra brasileira?". Para Carvalho, se, "da racionalidade jurídica formal (das 'regras' que orientam a atuação dos atores)" inexistam "diretrizes vigentes e válidas que permitam perceber ou até mesmo justificar uma atuação seletivamente racista do Poder Judiciário" — já que "o ordenamento jurídico nacional não poderia admitir regras que explicitassem a vulnerabilidade da juventude negra à criminalização seletiva" —, por outro lado, "desde uma perspectiva material (das 'metarregras' que influenciam a ação dos atores), os dados de encarceramento no mínimo indiciam este agir seletivo das agências policial e judicial, exteriorizando", diz o autor, "uma espécie de naturalização de práticas racistas pelos poderes constituídos que se reflete no direcionamento das instituições punitivas" (CARVALHO, 2015, p. 629).

Ao tipificar como crime as condutas de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo drogas, essa lei implica que, "objetivamente a mesma conduta empírica pode ser capitulada como 'consumo' (efeito legal: pena alternativa) ou 'tráfico' (efeito legal: reclusão de 05 a 15 anos)" (CARVALHO, 2015, p. 632-633). O efeito dessa imprecisão foi escrutinado pela

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Para um estudo recente, que analisou como, a partir de 2016, facções maranhenses passaram a ser absorvidas pelas facções de alcance nacional, ver Silva, 2020. A experiência carcerária é fator chave.



### Revista Multidisciplinar

ISSN 2675-7028

pesquisa de Marcelo Semer (2019) feita a partir de uma amostra de 800 sentenças de primeiro grau relacionadas a denúncias de tráfico de drogas, entre o período de julho de 2013 a junho de 2015 abarcando 8 estados da federação (São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Rio Grande do Sul, Paraná, Goiás, Maranhão e Pará). Destacando que o sistema judiciário brasileiro "nem correlaciona peso da substância à pena, como tampouco estabelece algum tipo de critério de quantidade para a caracterização do conflito de tráfico" (SEMER, 2019, p. 174), imensa porcentagem das apreensões se refere a quantidades ínfimas – no caso da maconha, o volume inferior a 100g atinge uma média de 57,99% dos casos analisados (SEMER, 2019, p. 175).

Para Semer (2019, p. 180),

É possível montar sem grandes dificuldades um padrão que se repete com relativa constância [...]: réus em regra primários, de baixo poder aquisitivo, presos com quantidades não expressivas de droga, flagrados por policiais em patrulhamento de rotina ou dirigidos em face de informações que receberam. São raras as investigações prévias, exíguos os mandatos de busca e apreensão e limitados os processos com múltiplos réus, em que a organização criminosa transparece relevante. É diminuta, ademais, a apreensão de armas de fogo e são poucos os crimes conexos ao tráfico que permeiam as denúncias.

Como demonstra o autor, por regra, nos processos os juízes tomam como elemento primordial os depoimentos policiais. Os policiais militares representam 2/3 das testemunhas e, além disso, o que mais impressiona na análise dos autos é constatar que, ao mesmo tempo em que se manifesta a tendência majoritária de se creditar plena confiança (fé pública) nos depoimentos policiais – inclusive quando recorrem a "denúncias anônimas" –, o mesmo não se dá com relação a testemunhas de defesa. Neste caso, a pesquisa do autor revela uma tendência de desacreditá-las. O resultado é que, somando-se à precariedade de coleta e análise de provas e a credibilidade pressuposta dos depoimentos policiais, o ônus da prova se desloca para a defesa, que, além disso, tem seu raio de ação processual restrito ou praticamente inexistente.

Como destacou Carvalho, os dados qualitativos disponíveis sobre prisionalização "demonstram que são raríssimos (quando não inexistentes) os casos de 'megaempresários do tráfico' (atacadistas) reclusos" (CARVALHO, 2015, p. 635). Destacando, pois, os "espaços de ambiguidade" presentes na Lei das Drogas, fica

evidente perceber como a espécie de imputação será definida pelas metarregras que compõem os quadros mentais dos agentes do sistema punitivo, ou seja, pela pré-compreensão e pela representação que os intérpretes-atores (policial, promotor ou juiz) têm sobre quem é o traficante e quem é o usuário de drogas. Na hipótese, é muito provável que a "cor da pele" não seja um critério de definição da conduta que aparecerá como elemento fático de fundamentação da

### **Revista Multidisciplinar**

ISSN 2675-7028

decisão. Mas, com muita frequência, pela experiência acadêmica e profissional na análise do funcionamento do sistema punitivo, nota-se como, na maioria das vezes, a "cor" do "suspeito" é encoberta ou mascarada por outros standards decisionais (atitude suspeita, presença em área de tráfico, antecedentes criminais) que definirão o sujeito como "traficante" ou "usuário" (CARVALHO, 2015, p. 633).

No conjunto das políticas de segurança pública, há uma topografia que determina a divisão do espaço, isto é, onde incide ou não a truculência policial e a seletividade penal. Tal topografia foi explicitada em 2017 na declaração do comandante da Rota (força especial da Polícia Militar de São Paulo) que afirmou que a forma do policial abordar uma pessoa na periferia deve ser diferente da abordagem de um morador do Jardins (área nobre da capital paulista) (ADORNO, 2017). Também o Batalhão de Operações Especiais da PM de Rio Preto-SP involuntariamente contribuiu ao postar, em sua página no Facebook, em 2019, uma foto de treinamento de seus policiais em meio a muros formados por tapumes onde se destacava, em um deles, a palavra *favela* (STABILE e CRUZ, 2019).

Segundo o Atlas da Violência de 2017,<sup>4</sup> a cada 100 pessoas assinadas no Brasil, 71 eram negras, sendo que estes possuíam 23,5% mais chances de serem assassinados (IPEA e FBSP, 2017, p. 32). Em 2018, a porcentagem de negros assassinados passou para 75,7% (IPEA e FBSP, 2020, p. 47). Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de junho de 2016, divulgando em 2017 pelo Ministério da Justiça, havia uma média de 64% da população prisional compostos por pessoas negras.<sup>5</sup> Quanto à escolaridade, 75% não chegaram ao ensino médio e menos de 1% tem graduação.

Voltando à questão sobre as prisões por tráfico, em São Paulo, segundo pesquisa feita pela Agência Pública sobre 20.387 sentenças de primeiro grau de tráfico de drogas proferidas em 2017, há uma sobrerrepresentação da população negra nas mais de 300 comarcas do Tribunal de Justiça: entre "as sentenças analisadas pela reportagem, a comparação entre negros e brancos indica que os magistrados de primeiro grau julgaram a denúncia procedente para condenar 71,5% dos negros e 69,5% dos brancos por tráfico em 2017". Segundo a pesquisa, os brancos "lideram os casos em que a acusação é desclassificada para 'posse de drogas para consumo pessoal'. As desclassificações ocorreram com 6,8% dos brancos e 5% dos negros, uma diferença de quase 35%". Nesse quadro,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Como não estamos analisando a série histórica, fizemos a escolha pelo ano de 2017 tendo em vista a discussão que faremos no item seguinte, ou seja, pretendemos aqui demonstrar que nos anos do crescimento da polarização política no Brasil já existiam estudos e dados relevantes que permitiam demonstrar a relação entre encarceramento em massa e sua relação como que pode ser definido como racismo estrutural, relação reforçada pela ineficácia do endurecimento penal no "combate ao crime".

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> O maior percentual de negros entre a população presa se verificava no Acre (95%), Amapá (91%) e Bahia (89%). Cf. Infopen, 2017.



### **Revista Multidisciplinar**

ISSN 2675-7028

apenas no que diz respeito às absolvições há uma proporcionalidade maior para negros, 8,3%, contra 7,5% dos brancos (DOMENICI e BARCELOS, 2018).

Enfim, ainda no que se refere a essa topografia, onde classe e raça se entrecruzam, embora o grau de letalidade de ações policiais chame mais a atenção a partir das capitais de São Paulo e Rio de Janeiro, o padrão ultrapassa as fronteiras dessas duas cidades e não se restringe a apenas um campo ideológico. Em 2020 completaram-se, sem solução, 5 anos da chacina do Cabula, quando 12 jovens da periferia de Salvador-BA foram assassinados pela PM do estado, sob governo do Partido dos Trabalhadores (CRUZ, 2020). No caso do Maranhão, o governo de esquerda (Partido Comunista do Brasil) iniciado em 2015 manteve, na prática, o padrão de segurança pública calcado no patrulhamento ostensivo das ruas, feito pela Polícia Militar – embora haja, muito mais no discurso e em medidas burocráticas (atendendo, em parte, demandas populares), uma defesa de policiamento comunitário, continuando o que era feito no governo anterior (JESUS, 2020, p. 64-69). No mais, "não alterou a situação deplorável da superlotação nos presídios maranhenses" (SILVA, 2020, p. 110).

Também no que se refere ao encarceramento em massa, os dados são eloquentes: embora haja variações regionais e estaduais, num país nas dimensões do Brasil, foi durante os governos do PT, em nível federal, que houve a explosão das taxas de encarceramento no país. A despeito de políticas de transferência de renda, aumento de emprego, diminuição do índice de desigualdade (Gini) e aumento do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), a onda de encarceramento só aumentou, como apontam Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e Ana Cláudia Cifali (2015), a uma taxa média anual de 8% entre o início dos anos 2000 a 2013, passando de 230 mil para 574 mil presos. Juliana Borges (2019) destaca que, entre 2006 e 2014, a população carcerária feminina aumentou 567,4%.

Para Ghiringhelli e Cifali (2015, p. 114), ainda que o estado de São Paulo seja, de longe, o que mais puxa o quantitativo absoluto de presos – eram 207.447 presos em junho de 2013, enquanto que em Minas Gerais, que vinha em seguida, eram 54.314 presos –, o fato é que os problemas em geral são repartidos nacionalmente. Segundo o Infopen de 2016, há uma porcentagem média absurda de 40% dos presos sem terem tido sequer condenação de primeira instância e os estados que lideravam esse índice são estados do Norte e do Nordeste: Ceará, com 66%, Sergipe, com 65%, Amazonas com 65% e Maranhão com 59% (INFOPEN, 2017, p. 14).

Para os autores, é preciso considerar, de qualquer forma, o peso das decisões do executivo estadual, no caso de São Paulo, para levar em consideração os índices mais gerais – o estado de São Paulo, "que responde por quase 22% da população do Brasil, tem uma população carcerária que corresponde a 36% do total de presos do país" (AZEVEDO e CIFALI, 2015, p. 115). Ao longo



### Revista Multidisciplinar

ISSN 2675-7028

dos anos em que o governo federal, sob o PT, procurava alavancar políticas cidadãs no campo da segurança pública, "o governo de São Paulo esteve sob o controle do PSDB, que adotou, tanto discursivamente quanto em suas práticas de gestão, políticas vinculadas aos movimentos de Lei e Ordem, na defesa de encarceramento duro especialmente para delitos ligados ao mercado da droga". Para os autores, isso "explica a discrepância dos dados de encarceramento de São Paulo, se comparados a outros estados, e se percebe assim o peso da orientação do poder executivo estadual, responsável pela coordenação da atuação das polícias civil e militar" (AZEVEDO e CIFALI, 2015, p. 124).

De qualquer forma, a condução das diretrizes na área de segurança pública ao longo dos dois governos PT – incentivo a ações preventivas e estratégicas, participação popular nas políticas de segurança pública, alternativas cautelares para diminuir prisões preventivas etc. – foi de muitos projetos e pouca efetividade (AZEVEDO e CIFALI, 2015). Além de, por vezes, ficar refém de cálculos eleitorais, todo esse quadro propositivo de uma política de segurança pública relacionada ao horizonte de promoção de direitos humanos necessitava, para sua efetivação, não apenas da vontade política, mas de enfrentar barreiras relacionadas à complexidade da sociedade brasileira e do próprio aparato institucional, com suas diferenças de concepções.

De um lado está o discurso republicano da garantia dos direitos humanos com segurança pública, mas de outro há uma concepção que se conecta com parcelas importantes da opinião pública, no sentido do endurecimento penal, de mais prisões, de presos em condições precárias, sem garantias individuais básicas, como forma de dissuasão e contenção da criminalidade (AZEVEDO e CIFALI, 2015, p. 123).

Os autores, enfim, indicam uma questão importante: a da extrema politização que produziu polarizações em torno do tema da segurança pública. É sobre isso que, a seguir, iremos discutir o entrelaçamento entre estado de exceção e estado de negação.

### ESTADO DE EXCEÇÃO COMO ESTADO DE NEGAÇÃO

Paralelamente (ou transversalmente) aos dados disponíveis que expusemos acima – de um quadro obviamente muito maior –, há o problema estrutural da enorme desproporcionalidade na presença de negros e pardos no sistema judiciário. Neste caso, *em sentido inverso*: 69,1% do/as magistrado/as do país se autodeclaram branco/as, 24,7% pardo/as, 4,1% negro/as, 1,9% amarelo/as e apenas 0,3% se autodeclarou indígena, conforme o Censo do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça divulgado em 2014 (BRASIL, 2014, p. 120). Tais dados atualizam o

### Revista Multidisciplinar

ISSN 2675-7028

apontamento feito há décadas por Abdias do Nascimento (2016): a minoria branca permanecendo maioria nas instâncias de decisão.

Tal desproporção motivaria medidas tais como a adoção, em 2015, de ações afirmativas – segundo Resolução CNJ 203 – que passou a garantir a reserva de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura a pessoas negras e pardas. Em julho de 2020, o mesmo CNJ promoveu um seminário intitulado "Questões Raciais e o Poder Judiciário". Além da presença do então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli, que afirmou que o racismo estrutural está disseminado na sociedade brasileira, esteve presente também o procurador-geral da República, Augusto Aras, que destacou o fato de que a "história brasileira registra reiterados exemplos de exclusão de grupos, cujas consequências perduram no tempo. A escravidão de negros e índios no Brasil", afirmou, "é certamente um dos mais graves exemplos e que até hoje exige esforços do Estado e da sociedade no combate às desigualdades que gerou, evidenciadas no contexto epidêmico em que vivemos" (RICHTER, 2020). Do seminário, resultou a criação de um grupo com o objetivo de propor políticas judiciárias de combate ao racismo institucional no Poder Judiciário (SINTRAJUFE, 2020).

Tais medidas, obviamente, não têm uma conotação meramente jurídica, mas política, no sentido de buscar valer os princípios constitucionais de promoção de igualdade de fato (não apenas de direito). Mas, no interior do campo da magistratura, houve quem reagisse a tais iniciativas apelando para a velha oposição entre "técnica" e "ideologia". Em novembro de 2020, a Diretoria de Direitos Humanos da Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco (AMEPE) lançou um curso "Racismo e Suas Percepções na Pandemia", além de uma cartilha "Racismo nas Palavras", tratando de expressões racistas que ainda seriam de uso no campo jurídico. Tais medidas suscitaram um manifesto, assinado por 34 membros da associação, segundo o qual a "infiltração ideológicas das 'causas sociais" estaria "causando indignação e desconforto em um número expressivo de associados, tendo em vista o distanciamento dos objetivos traçados no estatuto, e da própria essência isenta que deve pautar a Magistratura". O manifesto defende a natureza da "corporação" afastando-a de "correntes ideológicas" que poderia provocar sua "cisão interna" (CONJUR, 2020).

Como colocou Stanley Cohen (2001) sobre os estados de negação (*states of denial*), embora seja possível e necessária a abordagem dos padrões pessoais de negação, há também uma dimensão mais sociológica. Nesse sentido, para além de saber sobre o caráter de dissimulação ou sinceridade (ou autoilusão) nas posturas individuais, resta perceber como, por vezes, há uma lógica tanto cultural como institucional que, através especialmente de certa retórica padronizada, atualiza um estado de negação sobre assuntos tais como o racismo institucional. Tal lógica institucional – que



### Revista Multidisciplinar

ISSN 2675-7028

traz um problema tão complexo como aquele sobre o caráter consciente ou inconsciente das ações de negação – pode produzir a conformação subjetiva a critérios impessoalizados. Além disso, e em um âmbito mais englobante, o da própria sociedade, o autor estabelece um contraste entre uma sociedade tolerante e pluralista, em que o embate sobre responsabilidades em torno dos problemas coletivos (como desigualdades ilegítimas, abusos, massacres etc.) será mais aceito, e uma situação em que explicações (negacionistas) estão embutidas em visões de mundo coerentes, que buscam se legitimar em apelações a Deus, ao Estado, à revolução ou ao *Volk*. Para além da imagem das sociedades ou ideologias autoritárias ou totalitárias, um ponto central é o de que, em sociedades altamente estratificadas (como a brasileira), seria menor a possibilidade de *identificação entre observadores e vítimas*.

Dado que a negação ou negacionismo pode assumir uma lógica mais institucionalizada, voltemos à importante pesquisa feita por Marcelo Semer sobre o encarceramento em massa decorrente da "guerra ao tráfico". O autor destaca a assertiva, inspirada em Cohen, sobre situações em que a questão seria menos a de se optar pela verdade ou pela mentira e mais a de uma situação de indiferenciação em que as pessoas sabem e não sabem ao mesmo tempo. Nesse sentido, valem as lógicas de institucionalização tais como – para usarmos nossos termos – um ethos que conforma as subjetividades numa lógica ao mesmo tempo institucionalizada e impessoal, guiada por certos princípios, tais como "o racismo não existe na nossa instituição" ou mesmo "na nossa sociedade". Nesse quadro, a "desindividualização se conecta com a desumanização das vítimas", destacandose também a naturalização: "situações indesejadas tratadas como se fossem normais, em uma mistura de acomodação, rotinização e concluio" (SEMER, 2019, p. 122-124) -, o apelo à lealdade a hierarquias de comando, a ideia de que "a verdade está no meio" e - como é muito comum no Brasil, no caso dos mecanismos de encarceramento ou execuções policiais – a condenação dos condenados. Neste último caso, cabe lembrar que ele é o espírito do mecanismo dos "autos de resistência", que normalizam as execuções de "suspeitos" por policiais no Rio de Janeiro (ZACCONE, 2016).

Estudos como esse de Semer apontam para um legado autoritário específico do Brasil, herança viva da ditadura iniciada em 1964 quando "várias condenações dependiam de confissões policiais, em um momento em que a tortura era reconhecida como instrumento de Estado", mas o STF, "por sua maioria, mantinha condenações com base nestas confissões de delegacia" (SEMER, 2019, p. 219). Para Semer, o "inquérito policial é, definitivamente, o ponto de contato do legado autoritário incrustrado em um sistema supostamente democrático", sendo sua valoração decisiva as "estratégias de suspeição sistemática" (SEMER, 2019, p. 135, grifo no original).

### Revista Multidisciplinar

ISSN 2675-7028

Embora seja comum, como mostra o autor, menções dos magistrados a notícias na mídia sobre a violência ligada ao tráfico, a violência e arbítrio policiais, bem como problemas inerentes à própria estrutura da polícia, são sumariamente ignorados. No primeiro caso – o da violência policial –, há, como sabemos, uma conjunção de incentivo por via direta, através dos programas televisivos policialescos, como certa omissão da grande mídia, ficando a cobertura mais sistemática sendo feita por agências independentes. No segundo caso, além de trabalhos acadêmicos, há por exemplo os anuários e pesquisas elaboradas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Em 2014, o FBSP publicou a pesquisa "Opinião dos policiais brasileiros sobre reformas e modernização da segurança pública". Alguns dados deveriam ser levados em conta, como o quadro sobre "Fatores que compõe as dificuldades de trabalho da polícia": 69,1% dos policiais militares consideraram como "muito importante" e 27,4% como "importante" o fator "formação e treinamento deficientes", sendo essas porcentagens, respectivamente, 83,9% e 14,6% na Polícia Civil, dados que deveriam fazer refletir sobre a qualidade da segurança pública tanto no patrulhamento das ruas quanto nos serviços de inteligências e investigação. Também são significativas as respostas para "corrupção nas polícias", "pouca confiança dos profissionais de segurança pública na população", "falta de integração entre as políticas de segurança e outras políticas sociais", "ação de setores da mídia que transformam a violência em espetáculo", além de "baixos salários" etc. (FBSP, 2014, p. 57-60). Por fim, menos de 10% dos policiais defenderam o atual modelo de segurança pública (FBSP, 2014, p. 103-104).

Temos, pois, o cruzamento de uma retórica (ou um *ethos*) institucionalizado e uma tradição autoritária que, hoje, estruturam a continuidade de uma política de Estado voltada para a exclusão de uma imensa parcela da população, predominantemente pobre e negra, dos marcos de um Estado democrático de direito. Essa exclusão se refere também aos policiais, pois, além do número alto de policiais mortos na segurança pública tratada como "guerra", basta mencionar que, na pesquisa feita pelo FBSP, citada acima, 38,8% dos policiais militares disseram ter sofrido tortura em treinamento ou fora dele (FBSP, 2014, p. 82).

Diante dessa seletividade, como coloca Semer, podemos dizer que estamos aqui "nem tanto no âmbito do pânico moral, mas inserido no terreno do estado de negação".

O policial diz a verdade porque é um agente do Estado, tem fé pública, foi recrutado e treinado para garantir a ordem; do outro lado o réu mente porque é interessado, é sua chance de escapar e não tem qualquer compromisso com os

\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> "A droga é geradora de muita violência, (...) basta abrirmos os jornais e veremos nas páginas policiais, a grande lista de assassinatos acontecidos na noite anterior em consequência das drogas" (SEMER, 2019, p. 212), diz uma sentença. 

<sup>7</sup> Como é o caso da Ponte Jornalismo (https://ponte.org/), que surgiu em 2014, como forma de furar a omissão da mídia tradicional.

# To Make the Project Multiplicate in the second seco

## Terra de Pretos

### Revista Multidisciplinar

ISSN 2675-7028

fatos. A generalização tanto funciona para estabelecer a negação que impeça o exercício da crítica, quanto para moldar a fisionomia do *folk devil* na figura de um criminoso sempre disposto a ludibriar o Estado e as leis para eximir-se de responsabilidade (SEMER, 2019, p. 206).

Semer, utilizando-se do conceito de pânico moral – baseado especialmente em Stanley Cohen (Moral Panics) –, aponta esse elemento que conforma e motiva as decisões judiciais tomadas sobre processos relacionados a denúncias de tráfico de drogas. Apesar do fato de que, como já expusemos, a "segurança pública" tenha como alvo fundamentalmente o microtráfico, várias das sentenças, que penalizam pequenos ou supostos pequenos traficantes, vêm com o selo da luta do bem contra o mal: "O narcotráfico é o vero flagelo da humanidade. Semeia terror e morticínio", vaticina uma sentença; "coloca em risco a própria existência sadia da humanidade, demonstrando uma perversão de caráter intensa e uma periculosidade real", atesta outra (SEMER, 2019, p. 180); "caracterizando-se este [o tráfico] como um dos maiores problemas da atualidade, que deve ser combatido com rigor" (SEMER, 2019, p. 182). Como coloca Semer, as "consequências do pânico moral parecem tão contundentes sobre a necessidade de reprimir o tráfico que tem-se a impressão de que em cada processo é o próprio crime do tráfico que está em julgamento, não o réu" (idem, p. 242). Como coloca o autor, a ideia de que o juiz "possa representar uma continuidade do trabalho policial, uma espécie de centroavante de uma equipe na qual participam policiais militares policiais civis, promotores etc., inutiliza por completo a função jurisdicional - de apreciar o conflito na posição de terceiro" (SEMER, 2019, p. 287).

Nesse ponto, tocamos na dimensão em que negação e ação se encontram. Cabe, por conseguinte, refletirmos sobre como uma dimensão estrutural (ou estruturada) – no caso, o encarceramento em massa – pode ser tanto questionada quanto reforçada, a partir de escolhas e decisões. É o momento em que, mais diretamente, penetramos no âmbito da política.

Nos últimos anos, a polarização política incluiu discussões quentes tais como a que envolve o problema do encarceramento em massa. Nesse contexto, assistimos também à politização do judiciário, tanto na dimensão do "populismo jurídico", atendendo à agenda punitivista, quanto no sentido inverso da defesa de ações afirmativas, como a própria explicitação (através, obviamente, da nomeação) do racismo estrutural. Certo é que, desde a eclosão da crise política em 2013, a politização em curso em grande medida foi produto da própria ascensão conservadora que, além de engrossar a bancada no poder Legislativos em torno de pautas tais como a do punitivismo (LACERDA, 2019) – marcada pelo norte da "guerra contra o crime" e "combate à corrupção" –, também colocou parte do país numa cruzada política "antiesquerda" que implicava uma luta aberta com as pautas dos direitos humanos.

# Towns of a Drotte of Poviete Multip

## Terra de Pretos

### Revista Multidisciplinar

ISSN 2675-7028

Nesse sentido, um outro manifesto, que havia sido lançado no início de agosto de 2017 por um grupo formado por 145 promotores de Justiça (sendo 100 deles do Rio Grande do Sul), nove advogados e um juiz, defendia maior rigor nas penas impostas a criminosos. Os signatários se colocavam contra as propostas de reforma do Código Penal e do Processo Penal, que incluiria o impedimento do uso de depoimentos de testemunhas na fase de inquérito policial nos júris, além de criticarem a lei de abuso de autoridade, a defesa das prerrogativas de advogados, entre outras pautas, e defendiam a necessidade de construção de mais presídios. Segundo um dos promotores, ligado à Justiça Militar gaúcha, a "academia está com essa mentalidade de esquerda encrustada", dando ênfase ao fato de que o manifesto se posiciona contra o "garantismo e bandidolatria". *Garantismo* é um termo ligado à defesa da limitação do poder de punir, por parte do Estado, que vem tendo na figura de Luigi Ferrajoli a referência principal.

Para os signatários do manifesto, o que alguns "chamam de processo legal democrático" seria na verdade "democida" (JUSTIFICANDO, 2017).

(...) Enfim, você pensa que eles querem te proteger, mas QUASE TODAS AS MEDIDAS SÃO PARA PROTEGER CRIMINOSOS E GARANTIR IMPUNIDADE.

Pelas obras e pelos frutos você verá melhor quem é quem: PRESTE SEMPRE ATENÇÃO. Em breve falaremos mais, revelaremos mais, explicaremos mais. Este é só o primeiro dos manifestos.

'Quem poupa o lobo sacrifica as ovelhas' (Victor Hugo)

Bandidolatria mata.

Desencarceramento mata.

Impunidade mata.

Dois dos signatários do manifesto anti"bandidolatria" lançariam, ao final de 2018, o livro Bandidolatria e democídio, que seria destaque no portal Instituto Liberal, cujo colunista nos oferece um resumo da obra: o livro "exibe desenvoltura filosófica e profundidade teórica, os autores não recorrem apenas, sequer majoritariamente, a doutrinadores do Direito ou a artigos jurídicos para atacar os problemas sobre que se debruçam. Ao contrário: as duas referências mais recorrentes na obra", destaca Lucas Berlanza (2018), "vêm da filosofia: ninguém menos que Olavo de Carvalho e o cientista político Eric Voegelin. O livro ainda reúne contribuições de autores como Theodore Darlymple e Mário Ferreira dos Santos, todos nomes facilmente reconhecíveis pelo público liberal e conservador". A resenha de Berlanza seria reproduzida pelo ideólogo de direita Rodrigo Constantino em sua coluna no jornal Gazeta do Povo.8

 $<sup>{}^{8} \</sup>hspace{1.5cm} https://www.gazetadopovo.com.br/rodrigo-constantino/artigos/bandidolatria-e-democidio-questao-mais-importante-de-todas/\\$ 

## Revista Multidisciplinar

ISSN 2675-7028

Um dos autores do livro, Leonardo G. Souza, publicaria também um artigo na Revista do Ministério Público Militar (SOUZA, 2018). Tendo como referência primeira o autointitulado filósofo Olavo de Carvalho, guru da extrema-direita brasileira, o autor procura relacionar o garantismo a uma ideologia marxista revolucionária, para isso destacando a origem da carreira de Ferrajoli em sua ligação com a Magistratura Democrática, associação de juízes progressistas surgida na virada para a década de 1970, na Itália.

Retomando acriticamente<sup>9</sup> o vocabulário teórico vinculado à teoria marxista, o autor fundamenta a ideia de que o garantismo seria um "cavalo de Troia" trazido por incautos, que estariam permitindo a tomada do sistema jurídico e criminal do país por uma ideologia revolucionária marxista. Esta ideologia, sob o argumento da justiça social, estaria resultando "na absolvição dos criminosos e na criminalização dos honestos" (SOUZA, 2018, p. 120-121). Além dos leitores incautos, haveria mesmo "uma espécie de 'seita' que promove o culto do materialismo histórico, cujos dogmas fundantes jamais podem ser questionados" e desse "estado de 'impecância' resulta a imunidade beatífica de todos aqueles que, pretensamente lutando por um futuro sistematicamente adiado por culpa dos 'conservadores', roubam, enganam e matam em nome da "causa" (SOUZA, 2018, p. 114). Devido ao reconhecimento de que, inevitavelmente, o trabalho do juiz inclui uma parcela de interpretação, Ferrajoli¹º defenderia, segundo Souza, a usurpação do Legislativo em favor do "arbítrio judiciário: o juiz, e somente o juiz, torna-se fiador de todo o sistema. Impõe-se, num golpe de mestre, um despotismo togado" (SOUZA, 2018, p. 107, grifos no original).

Ironicamente, como já havíamos apontado, se há algum decisionismo no judiciário hoje, ele gira em torno do "combate à corrupção" e da "guerra às drogas". A hipervalorização do testemunho policial, como coloca Semer (2019, p. 220, grifos no original), funciona como "válvula de escape" que "permite o livre manejo dos elementos para concluir a fundamentação, sem exercer a função de limitar o puro decisionismo, que muitas vezes se esconde justamente nesta livre escolha realizada a partir de *todos os elementos* dos autos. A busca da *verdade real*", diz o autor, "funciona como uma espécie de caça ao tesouro da prova condenatória".

Em resumo, o juiz propõe que a lei [a mera objetividade de um dispositivo] seja afastada em nome da repressão e prevenção [supostos paradigmas orientadores da pena], se mais não fosse, totalmente prejudiciais ao réu. Trata-se de uma forma relativamente moderna, mas nada incomum verdade seja dita, daquilo que podemos chamar de ativismo regressivo. A conduta de fugir da lei para subtrair direitos, uma espécie de judicialização da política, quando o juiz se substitui ao

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Sem levar em consideração o norte da pesquisa da história das ideias e sua contextualização.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Que, nisso, está muito longe de ser original, sem precisar nos limitarmos ao campo progressista, bastando recordar Carl Schmitt.

### **Revista Multidisciplinar**

ISSN 2675-7028

legislador, mas sem que lastreia sua conduta interpretativa em quaisquer dos princípios constitucionais (SEMER, 2019, p. 226).

Para Ferrajoli, em sua obra *Direito e razão* – certamente sua obra de referência –, cujos princípios são explicitamente ligados à tradição liberal (de defesa das liberdades contra o arbítrio do Estado),

O pressuposto da pena deve ser a comissão de um fato univocamente descrito e indicado como delito não apenas pela lei mas também pela hipótese da acusação, de modo que resulte suscetível de prova ou de confrontação judicial [...]. Ao mesmo tempo, para que o juízo não seja apodítico, mas se baseia no controle empírico, é preciso também que as hipóteses acusatórias [...] sejam concretamente submetidas a verificações e expostas à refutação, de modo que resultem apenas convalidadas se forem apoiadas em provas e contraprovas [...]. Compreende-se que o requisito da estrita jurisdicionariedade pressupõe logicamente o da estrita legalidade (FERRAJOLI, 2002, p. 32).

O afastamento do horizonte moral (moralismo), bem como das decisões calcadas na autoridade do juiz (decisionismo), implicam justamente a defesa (liberal) da legalidade contra formas de arbítrio. Para Ferrajoli, de fato, além do caráter irredutivelmente *provável* da verdade fática e do inevitavelmente *opinativo* da verdade jurídica das teses judiciais, há também o caráter *não impessoal do juiz*. Partindo do dado de que as fontes judiciais são produzidas para a investigação dos fatos (não existindo antes e independentemente da investigação), <sup>11</sup> "precisamente por sua natureza 'artificial'", podem apresentar "uma maior autenticidade", já que, no processo, "as fontes são funcionalizadas ao vivo, não apenas porque são recebidas diretamente, mas também porque são confrontadas entre si, submetidas a exames cruzados e chamadas a reproduzir o evento julgado, como em um psicodrama", sendo importante destacar que tal autenticidade "aparece apenas quando se tornam satisfeitas as garantias do juízo ao contraditório, da oralidade, da imediatez e da publicidade das provas" (FERRAJOLI, 2002, p. 48).

É por isso que, para Ferrajoli, trata-se de substituir uma concepção de verdade substancial (modelo substancialista do direito penal) por "uma *verdade formal* ou *processual*, alcançada pelo respeito a regras precisas, e relativa somente a fatos e circunstâncias perfilados como penalmente relevantes" (FERRAJOLI, 2002, p. 38, grifos no original). Além disso, e como é ponto pacífico hoje nas ciências em geral e nas ciências humanas em particular, recusar o mito da neutralidade implica, por outro lado, que "também os juízos de valor são suscetíveis de argumentação e de

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> O mesmo vale para o caso da pesquisa historiográfica, embora o autor, erroneamente, diga que as fontes pra o historiador seriam dados prévios à pesquisa. Vestígios e dados tornam-se fontes mediante o norte definido pelo objeto da investigação.

## Revista Multidisciplinar

ISSN 2675-7028

controle conforme critérios pragmáticos de aceitação. Estes critérios não são mais do que princípios gerais do ordenamento, isto é, princípios políticos expressamente enunciados nas constituições e nas leis ou implícitos e extraíveis mediante elaboração doutrinal" (FERRAJOLI, 2002, p. 138).

Todas essas considerações, no entanto, são (mal) lidas por Leonardo G. Souza (2018) como deturpações do direito. O autor, seletivamente, aponta o aumento do número de crimes violentos<sup>12</sup> e o índice de mortes de policiais para justificar a ideia de "guerra" e culpabilizar o garantismo, desconsiderando ineficiência do modelo de segurança pública (do qual a letalidade virada para os policiais deveria ser realmente motivo de preocupação) e relacionando o desencarceramento ao "fomento de mais impunidade".

Dessa forma, parece que, para muitos juristas, o que parece importar é a retroalimentação da ideia de guerra. Outro dos signatários do manifesto contra a "bandidolatria" era um procurador ativo nas redes sociais, onde critica os "esquerdopatas", os "juristas da orcrim (organização criminosa)", o debate de gênero, defende o projeto "escola sem partido" e, claro, se coloca de forma contundente contra a "bandidolatria" (ALVES, 2017). O próprio manifesto de 2017 trazia uma semântica calcada em termos fortes como "algozes", "bandidos", "desordeiros", "terroristas", "criminosos perigosos", "marginais perigosos" etc.

Em um nível global, tal tipo de retórica vem servindo de justificativa para a hipertrofia do sistema penal, em torno do "combate ao crime organizado" que fez sobreviver as doutrinas de segurança já num contexto de pós-Guerra Fria, desdobrando-se em "guerra às drogas" e à corrupção (ZAFFARONI, 2011). Ela converge para um dos aspectos dos aspectos da tese do "Direito penal do inimigo", que visaria a dotar o direito de medidas preventivas, baseadas em prisões cautelares - que por sua vez implica a extrapolação da punição do ato para a prevenção de atos futuros (JAKOBS e MELIÁ, 2007). No Brasil, recentemente, tais dispositivos, cujo resultado é o encarceramento em massa, vem sendo reforçados por um discurso ideológico que, como norte central, visa justamente a denunciar a ideologia alheia - ou, mais precisamente, a "ideologia esquerdista".

Em 2018, como resultado do I Congresso do Ministério Público Pró-Sociedade, realizado em Brasília, mais de 50 membros da instituição lançaram um manifesto em que, além de afirmarem que capitalismo e conservadorismo não são ideologias, mas "fatos concretos", reafirmam que o MP "não é um 'agente de transformação social" e que é preciso, além de punir professores por "doutrinação ideológica", pensar a sério nos "Direitos Humanos das Vítimas". Para isso, defendem o "Efetivismo Penal". Para os signatários, ideologias seriam aquelas que,

<sup>12 62.517</sup> assassinatos registrados em 2016 e superação da taxa de 30 mortes intencionais para cada 100.000 habitantes

## Revista Multidisciplinar ISSN 2675-7028

com base em ideias sem fulcro firme na realidade, portanto necessariamente distorcidas, buscam impor por formas variadas – sangue, destruição da cultura, da religião, da moral, do Direito, e outras – revolução que destrua o passado para refazer o presente a partir de experiências de engenharia social cujas cobaias são os indivíduos (JOTA, 2018, n.p.).

Uma ideologia perigosa seria o "Globalismo", que seria um movimento que visaria a submeter as "soberanias nacionais a um poder central, seja regional ou mundial, de burocratas não eleitos pelo povo, isto é, que relativiza soberanias, tornando-as, no máximo, uma relativa autonomia: o que suprime, na prática, as culturas e, com elas: as Liberdades". Essas ideais são completamente concernentes ao mitologema do "marxismo cultural" (OLIVER, 2017), presente também no artigo de Souza (2018, p. 101), que o coloca como matriz do garantismo penal.

Portanto, vemos que, no Brasil, o fenômeno do encarceramento em massa vem se configurando em um estado de exceção permanente, valendo-se assim, tal como apontado por Patrícia Valim e Alexandre de Sá Avelar (2020), do negacionismo enquanto conjunção de negação de dados e governamentalidade — ou seja, incluiu não só mecanismos técnicos e judiciais como também as representações simbólicas. Assim, pela mobilização das polarizações "nós x eles", calcada na figura do *inimigo público*, estado de exceção e negacionismo são dois termos para o encarceramento em massa no Brasil.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo um fenômeno global, a junção de neoliberalismo e endurecimento penal tem como resultado o encarceramento em massa, e tal situação se torna mais dramática em países com histórico de desigualdades relacionadas a um legado escravagista, como os EUA e o Brasil – legado historicamente recente, cabe recordar.

Procuramos enfatizar a politização ou ideologização que visa a reforçar o punitivismo.<sup>13</sup> A polarização "nós *x* eles" parece querer atualizar, nos dias de hoje, aquilo que Abdias do Nascimento (2016) apontou, na década de 1970: a militância em torno do problema do racismo como ameaça à Segurança Nacional. Contudo, procuramos apontar também que, enquanto dispositivo que configura o que podemos chamar de um estado de exceção permanente, o atual modelo de segurança pública vem permanecendo de pé para além dos perfis político-partidários. Se algo pode sair de positivo da recente polarização política, esperemos que seja a publicização cada vez maior

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> O próprio termo "punitivismo", fica claro, surgiu como forma de designar o conjunto dessas teses que visam a reforçar o atual modelo de segurança pública, sem questionar seus fundamentos e deficiências



### **Revista Multidisciplinar**

ISSN 2675-7028

das pesquisas e reflexões sobre o encarceramento em massa, sua ineficácia no "combate ao crime" e sua relação com o racismo estrutural. Esperemos que o decisionismo conservador seja estruturalmente substituído pelo garantismo penal, pois sem ele não há como se falar efetivamente de lei e de justiça.

### **REFERÊNCIAS:**

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. Homo sacer II. Trad.: Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação*: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2018. E-book Kindle.

ALVES, Cileide. Guinada à direita. *Piaui*, 18 set. 2017. Disponível em: <a href="https://piaui.folha.uol.com.br/guinada-a-direita/">https://piaui.folha.uol.com.br/guinada-a-direita/</a>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli e CIFALI, Ana Cláudia. Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma. Elementos para um balanço de uma experiência do governo pós-neoliberal. *Civitas*, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 105-127, jan-mar 2015. Disponível em: <a href="https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/19940">https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/19940</a>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ADORNO, Luís. Abordagem nos Jardins tem de ser diferente da periferia, diz novo comandante da Rota. UOL, 24 ago. 2017. Disponível em: <a href="https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/24/abordagem-no-jardins-e-na-periferia-tem-de-ser-diferente-diz-novo-comandante-da-rota.htm">https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/24/abordagem-no-jardins-e-na-periferia-tem-de-ser-diferente-diz-novo-comandante-da-rota.htm</a>>. Acesso em: 12 out. 2020.

ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. E-book Kindle. [Coleção Feminismos Plurais, coordenação de Djamila Ribeiro]

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. Revista CS, 21, pp. 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi. Disponível em: <a href="http://www.scielo.org.co/pdf/recs/n21/2011-0324-recs-21-00097.pdf">http://www.scielo.org.co/pdf/recs/n21/2011-0324-recs-21-00097.pdf</a>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BERLANZA, Lucas. "Bandidolatria e democídio": a questão mais importante de todas. Instituto Liberal, 11 dez. 2018. Disponível em: <a href="https://www.institutoliberal.org.br/blog/bandidolatria-e-democidio-a-questao-mais-importante-de-todas/">https://www.institutoliberal.org.br/blog/bandidolatria-e-democidio-a-questao-mais-importante-de-todas/</a>. Acesso em: 16 out. 2020.

BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. E-book Kindle. [Coleção Feminismos Plurais, coordenação de Djamila Ribeiro]

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Censo do Poder Judiciário: VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos/ Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <a href="https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/CensoJudiciario.final.pdf">https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/CensoJudiciario.final.pdf</a>>. Acesso em: 04 nov. 2020.



### Revista Multidisciplinar

ISSN 2675-7028

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil. Tese de Doutorado em Sociologia. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2019. CAMPOS, Marcelo da Silveira. Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça em São Paulo. 2015. Tese de Doutorado em Sociologia. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, jul-dez 2015. Disponível em: <a href="https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721">https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721</a>. Acesso em: 16 out. 2020.

COHEN, Stanley. *States of Denial*. Knowing about Atrocities and Suffering. Cambridge-UK/Malden-USA: Polity Press, 2001.

CONJUR. Juízes assinam manifesto contra ações antirracistas de associação pernambucana. 22 nov. 2020. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/2020-nov-22/juizes-assinam-manifesto-acoes-antirracistas-associacao">https://www.conjur.com.br/2020-nov-22/juizes-assinam-manifesto-acoes-antirracistas-associacao</a>. Acesso em: 16 out. 2020.

CRUZ, Maria Teresa. Com 12 jovens negros mortos, chacina do Cabula, em Salvador, completa 5 anos sem desfecho. *Ponte*, 6 fev 2020. Disponível em: <a href="https://ponte.org/com-12-jovens-negros-mortos-chacina-do-cabula-completa-5-anos-sem-desfecho/">https://ponte.org/com-12-jovens-negros-mortos-chacina-do-cabula-completa-5-anos-sem-desfecho/</a>. Acesso em: 16 out. 2020.

DOMENICI, Thiago e BARCELOS, Iuri. Como a Justiça paulista sentenciou negros e brancos para tráfico. Agência Pública, 5 dez. 2018. Disponível em: <a href="https://apublica.org/2018/12/como-a-justica-paulista-sentenciou-negros-e-brancos-para-trafico/">https://apublica.org/2018/12/como-a-justica-paulista-sentenciou-negros-e-brancos-para-trafico/</a>. Acesso em: 04 nov. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FBSP. Opinião dos policiais brasileiros sobre reformas e modernização da segurança pública, 2014. Disponível em: <a href="https://forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/FBSP\_Opiniao\_policiais\_brasileiros\_reformas%20\_seguranca\_publica\_2014.pdf">https://forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/FBSP\_Opiniao\_policiais\_brasileiros\_reformas%20\_seguranca\_publica\_2014.pdf</a>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

GODOI, Rafael. Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. 2015. Tese de Doutorado em Sociologia. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo.

IEPA e FBSP. Atlas da Violência 2017. Rio de janeiro, junho de 2017. Disponível em: <a href="https://www.ipea.gov.br/portal/images/170609\_atlas\_da\_violencia\_2017.pdf">https://www.ipea.gov.br/portal/images/170609\_atlas\_da\_violencia\_2017.pdf</a>. Acesso em: 16 dez. 2020.

IEPA e FBSP. Atlas da Violência 2020. Rio de janeiro, junho de 2017. Disponível em: < https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 16 dez. 2020.

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional, 2017.



### **Revista Multidisciplinar**

ISSN 2675-7028

Disponível em: <a href="https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\_2016\_junho.pdf">https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\_2016\_junho.pdf</a>. Acesso em: 20 dez. 2020.

JAKOBS, Günther e MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo*: noções e críticas. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JESUS, Paulo Henrique Matos de. "OH, A POLÍCIA PAROU!!! A POLÍCIA PAROU!!!": o movimento reivindicatório realizado pelos militares estaduais do Maranhão no ano de 2011. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em História/CCH, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2020.

JOTA. Membros do MP defendem punição de professores por doutrinação ideológica. 5 dez. 2018. Disponível

<a href="https://www.jota.info/paywall?redirect\_to=//www.jota.info/jotinhas/doutrinacao-ideologica-mp-punicao-05122018">https://www.jota.info/paywall?redirect\_to=//www.jota.info/jotinhas/doutrinacao-ideologica-mp-punicao-05122018</a>. Acesso em: 04 nov. 2020.

JUSTIFICANDO. Promotores de Justiça lançam manifesto contra garantismo e "bandidolatria". 3 ago. 2017. Disponível em: <a href="http://www.justificando.com/2017/08/03/promotores-de-justica-lancam-manifesto-contra-garantismo-e-bandidolatria/">http://www.justificando.com/2017/08/03/promotores-de-justica-lancam-manifesto-contra-garantismo-e-bandidolatria/</a>. Acesso em: 16 out. 2020.

LACERDA, Marina Basso. O novo conservadorismo brasileiro: de Reagan a Bolsonaro. Porto Alegre: Zouk, 2019.

NASCIMENTO, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro: processo e um racismo mascarado. São Paulo: Perspectivas, 2016 [e-book Kindle].

OLIVER, Scott. Explicando o tal "Marxismo Cultural" que a direita tanto gosta. *Vice*, 6 jun. 2017. *Vice*. Disponível em: <a href="https://www.vice.com/pt/article/jpn83x/marxismo-cultural-direita-ama">https://www.vice.com/pt/article/jpn83x/marxismo-cultural-direita-ama</a>. Acesso em: 10 out. 2020.

RICHTER, André. Toffoli: racismo estrutural está disseminado na sociedade brasileira. Agência Brasil, 07 jul. 2020. Disponível em: <a href="https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-07/toffoli-racismo-estrutural-esta-disseminado-na-sociedade-brasileira">https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-07/toffoli-racismo-estrutural-esta-disseminado-na-sociedade-brasileira</a>. Acesso em: 08 dez. 2020.

SEMER, Marcelo. *Sentenciando o tráfico*: o papel dos juízes no grande encarceramento. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SERRANO, Pedro Estevam A. P. *Autoritarismo e golpes na América Latina*: breve ensaio sobre jurisdição e exceção. São Paulo: Alameda, 2016.

SILVA, Luiz Eduardo Lopes. "Trilha sonora da guerra": análise das facções maranhenses e da formação da sensibilidade da juventude faccionada a partir do proibidão. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020.

SINTRAJUFE. CNJ lança grupo de trabalho para propor políticas de combate ao racismo institucional no Judiciário. 22 jul 2020. Disponível em: <a href="https://www.sintrajufe.org.br/ultimas-noticias-detalhe/17508/cnj-lanca-grupo-de-trabalho-para-propor-politicas-de-combate-ao-racismo-institucional-no-judiciario">https://www.sintrajufe.org.br/ultimas-noticias-detalhe/17508/cnj-lanca-grupo-de-trabalho-para-propor-politicas-de-combate-ao-racismo-institucional-no-judiciario</a>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SILVESTRE, Giane. Dias de visita: uma sociologia da punição e das prisões em Itirapina. 2011. Dissertação de Mestrado em Ciências Humanas. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos.



## Revista Multidisciplinar ISSN 2675-7028

SOUZA, Leonardo Giardin. Garantismo penal: o cavalo de Troia do Sistema de Justiça Criminal brasileiro. Revista do Ministério Público Militar. Edição 28, 2018, p. 98-124. Disponível em: <a href="http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2018/07/8-garantismo-penal.pdf">http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2018/07/8-garantismo-penal.pdf</a>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

STABILE, Arthur e CRUZ, Maria Teresa. PMs combatem inimigo com inscrição "favela" durante treino em SP. Ponte, 16 out 2019. Disponível em: <a href="https://ponte.org/pms-combatem-inimigo-com-inscrição-favela-durante-treino-em-sp/">https://ponte.org/pms-combatem-inimigo-com-inscrição-favela-durante-treino-em-sp/</a>. Acesso em: 04 nov. 2020.

VALIM, Patrícia e AVELAR, Alexandre de Sá. Negacionismo histórico: entre a governamentalidade e a violação dos direitos fundamentais. *Cult*, 3 set. 2020. Disponível em: <a href="https://ponte.org/pms-combatem-inimigo-com-inscricao-favela-durante-treino-em-sp/">https://ponte.org/pms-combatem-inimigo-com-inscricao-favela-durante-treino-em-sp/</a>. Acesso em: 03 dez. 2020.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. Tradução: Sérgio Lamarão. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal.* Tradução: Sérgio Lamarão. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.